

## O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

FABIANE PONTES RODRIGUES<sup>1</sup>; VANESSA HERNANDEZ CAPORLINGUA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal do Rio Grande (FURG)* – [rodriguepfabiane@gmail.com](mailto:rodriguepfabiane@gmail.com)

<sup>2</sup>*Universidade Federal do Rio Grande (FURG)* – [vcaporlingua@gmail.com](mailto:vcaporlingua@gmail.com)

### 1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é caracterizada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 2016, p. 11). Percebe-se que a dignidade da pessoa humana tem valor intrínseco do ser humano e está em constante desenvolvimento, logo não pode ser caracterizada como um direito fundamental (Sarlet, 2015, p. 49-50). Contudo, os direitos fundamentais surgem para garantir de maneira jurídico-constitucional um direito objetivo de um determinado valor comunitário e, estando inseridos no Estado Democrático de Direito, para ascender à dignidade do cidadão (Sarlet, 2015, p. 84).

Neste viés, o artigo 5º da Carta Magna traz em seu rol o direito ao devido processo legal, que, segundo Lourenço (2021, p. 44), abrange a dimensão do conjunto das garantias processuais e a dimensão da característica substancial do processo. Todavia, questiona-se a eficácia da aplicação desse direito quando referente a algumas circunstâncias específicas. Principalmente, aquelas que dizem respeito ao ferimento massivo dos direitos fundamentais quando atinge uma determinada comunidade. No caso concreto, percebe-se que, muitas vezes, o processo individual tradicional ou a ação civil coletiva não são capazes de promover decisões suficientemente satisfatórias em relação à tutela jurisdicional dos direitos (Garcia, 2019, p.154).

Assim, em diversos países surge uma ferramenta processual utilizada para essas questões específicas denominada processo estrutural. Portanto, o objetivo geral do trabalho consiste em pesquisar se o processo estrutural pode ser utilizado como instrumento de garantia da tutela de direitos fundamentais, sem ferir o princípio da separação dos poderes.

Para tanto, busca-se definir o processo estrutural e suas características; analisa-se o processo estrutural como possibilidade de garantia dos direitos fundamentais; e, investiga-se a sua utilização perante o princípio da separação dos poderes no Estado Democrático de Direito.

Cabe ressaltar que este trabalho é fruto da parceria entre a Faculdade de Direito (Fadir) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Assim, esta pesquisa é patrocinada pela FAPERGS e tem origem no projeto intitulado “O processo estrutural e sua incidência na tutela dos direitos ambientais”.

### 2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada no trabalho consiste na pesquisa qualitativa de abordagem teórica, tanto bibliográfica, quanto documental. Assim, foi utilizado o banco de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior do Ministério da Educação (CAPES) para selecionar artigos bibliográficos pertinentes sobre o tema processo estrutural.

Além disso, foi utilizada a plataforma Minha Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) para o aprofundamento de algumas questões relevantes ao trabalho.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir da deficiência em garantir efetivamente os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, o processo estrutural surge em vários países do mundo. De acordo com a cultura e os costumes regionais, possui diferentes particularidades, mas têm em comum a finalidade de implementar a concretização de direitos caros às sociedades, levando em consideração que a mera previsão reconhecida formalmente na constituição não implica a sua imediata concretização (Serafim; Lima, 2021, p. 773).

Nesse viés, o processo estrutural pode ser visto como um instituto que se relaciona aos problemas estruturais presentes na sociedade, os quais estão relacionados à violação massiva de direitos fundamentais de um determinado grupo de cidadãos, podendo ocorrer devido à omissão do Estado na concretização de alguma política pública que sane a adversidade.

Por ter caráter voltado à tutela jurisdicional de questões coletivas, pode ser caracterizado como uma variação do processo coletivo. Todavia, toma forma dinâmica e prospectiva, a fim de que as vítimas, o Judiciário e todos os outros órgãos responsáveis/interessados no litígio tracem juntos um conjunto de respostas para o problema. Logo, visualiza-se que o processo estrutural se concretiza como uma ferramenta de manutenção da democracia, pretendendo sanar a falta de garantias de direitos fundamentais.

Dito isso, a decisão resultante desse processo pode ser chamada de decisão estrutural, que é “ aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios)” (Didier; Zenti Jr.; Oliveira, 2020, p. 5).

Sendo assim, fica tangível que esse tipo de processo ressignifica o papel do Poder Judiciário, dando-lhe maior autonomia uma vez que funciona como uma espécie de mediador do problema, podendo inclusive adentrar questões relacionadas às políticas públicas, que são exclusividade da competência do Poder Executivo e Legislativo. Consequentemente, surge a principal crítica acerca do processo estrutural, que diz respeito à observância do princípio da separação dos poderes, fundamental para o modelo de Estado brasileiro.

A Teoria da Separação dos Poderes surge como uma forma de proteger o povo do poder absoluto concentrado em um único ente ou em uma única pessoa. Logo, é uma tentativa de barrar o autoritarismo e a falta de direitos da população. Consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, temos que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes da União independentes e harmônicos entre si (Brasil, 2016, p. 11).

Assim, esses poderes possuem competências próprias que são harmônicas, contudo independentes dos outros poderes. Entretanto, para que exista o sistema de freios e contrapesos, é necessário que esses poderes possam ter alguma forma de fiscalização um dos outros, para que seja vetado o arbitramento ou o excesso de poder.

Neste viés, devido à temática extremamente complexa dos litígios submetidos ao processo estrutural, tem-se que as decisões estruturais acabam por incidir diretamente no âmbito das políticas públicas, que são atribuição específica do funcionamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

De fato, o Poder Judiciário não tem legitimidade para atuar no âmbito político e seu excesso neste meio poderia acarretar em um sistema governamental em domínio de juízes, caracterizando uma forma de tirania (Nunes; Coutinho; Lazari, 2015, p. 215). Portanto, em um primeiro momento, fica evidenciado que pode ser terreno fértil para formas de autoritarismo, que seguem lógica contrária ao Estado Democrático de Direito.

Apesar disso, em determinados momentos históricos, a harmonia dos três poderes acaba desbalanceada, acarretando na sobrecarga de um deles. Assim, quando ou o Poder Legislativo ou o Poder Executivo não cumpre efetivamente suas funções, a população, vítima de massivo ferimento de seus direitos, acaba recorrendo ao Poder Judiciário, para que possa garantir o assegurado constitucionalmente.

Este movimento é visto como judicialização da política, decorrente do mau funcionamento dos Poderes da União que gera a carência da assistência do povo, restando sem amparo (Rosa; Caporlingua, 2021, p. 11). Obviamente, a resposta do juiz no caso concreto pode vir (ou não) a sair das suas atribuições pré-destinadas pela Carta Magna. Caso o faça, será demonstrado o ativismo judicial, prática vetada na experiência jurídica brasileira que denota um estado autoritário do Poder Judiciário. Porém, caso concretize o direito pleiteado por meio de uma resposta fundamentada na lei, não se pode entender como postura ativista, já que está delimitado pelas amarras do ordenamento jurídico.

Sendo assim, o processo estrutural pode ajudar a sanar algumas inseguranças relacionadas ao possível ativismo judicial, justamente por causa de seu caráter dialógico e fiscalizador entre os órgãos, afastando a ideia de ferir o princípio da separação dos poderes. Além disso, pode ser ferramenta de manutenção do Estado Democrático de Direito, uma vez que tem a autonomia de rebalancear o mau funcionamento dos Poderes da União, caso aconteça.

De maneira breve, um exemplo de aplicação do processo estrutural no caso brasileiro se desdobra na Ação Civil Pública nº 93.8000533-4 de Criciúma no estado de Santa Catarina, que tinha como litígio as áreas ambientais afetadas pela mineração do carvão (Arenhart, 2015, p. 10). Neste processo, houve o desdobramento da execução da sentença em várias fases, onde o Poder Judiciário foi importante fiscalizador das áreas afetadas e concretizador do direito ali pleiteado.

Sendo assim, percebe-se que devido a judicialização da política, já existem processos que fogem a lógica comum do processo tradicional. Contudo, torna-se imprescindível a regulamentação desse processo para que se fuja da insegurança jurídica que é latente no país, e também para que os direitos fundamentais tenham sua tutela garantida.

#### **4. CONCLUSÕES**

Ao longo do trabalho, se sustenta que o processo estrutural possui importante papel na tutela de direitos fundamentais, visto que ele surge exatamente com esse objetivo. Ainda, traz um caráter dialógico que demonstra o potencial do processo estrutural, no sentido de que quando houver a massiva judicialização da política devido à sobrecarga do Judiciário, ele poderá ser capaz

de provocar os outros poderes para o cumprimento de suas funções de maneira mais efetiva.

Nesse sentido, retoma-se um pouco do equilíbrio dos três poderes novamente, o que sana a principal crítica a essa ferramenta que diz respeito ao ativismo judicial. A partir disso, vislumbra-se sua potencialidade como ferramenta de manutenção da Democracia. Além do mais, é importante aliado às questões de proteção ao meio ambiente, o que se torna crucial à sociedade, uma vez que esse direito está relacionado com a manutenção da vida no planeta.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da acp do carvão. **Revista de Processo Comparado**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-20, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).

DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

GARCIA, Carolina Trevilni. Processos Estruturais. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 153-165, out/2019.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. São Paulo: **Grupo GEN**, 2021. E-book. ISBN 9786559640133.

NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos; LAZARI, Rafael José Nadim. Políticas Públicas e ativismo judicial: o dilema entre efetividade e limites de atuação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, número especial, 2015, p. 212.

ROSA, Natália Ongaratto da.; CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **Ativismo judicial e judicialização da política: limites de atuação do Poder Judiciário em julgamentos envolvendo o direito fundamental à saúde**. Direito - Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Rio Grande, 2021, p. 24.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10<sup>a</sup> Ed. Porto Alegre: **Livraria do Advogado Editora**, 2015.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 8, n.3, p. 771-806, set./dez. 2021.